



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.002687/2004-70  
**Recurso nº** 136.677 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 302-39.789  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrentes** DRJ-SÃO PAULO/SP  
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 17/01/1992 a 30/09/1993

Considerados descabidos determinados valores que compuseram o Auto de Infração deve-se retirá-los de ofício.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

**TERCEIRO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Assiste razão à recorrente, no que diz com o seu pedido de declaração de decadência relativo ao terceiro auto de infração constante do expediente, aquele sequer pode ser considerado como um ato administrativo, uma vez que lhe falta um dos requisitos essenciais deste, a saber, a motivação do ato administrativo vinculado. A carência completa de descrição dos fatos no auto de infração, de número três, fere-lhe de morte por vício material, não havendo como prosperar a exigência.

**RECURSOS DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Fez sustentação oral o Advogado Mauro Berenholc, OAB/SP – 104.529. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Conforme os relatos constantes deste processo, os fatos que consubstanciaram o contencioso, podem ser reproduzidos da seguinte forma:

“Trata o presente processo de auto de infração, relativo ao Imposto de Importação (de fls. 04 a 81) e Imposto sobre Produtos Industrializados (de fls. 82 a 184), lavrados em 22/04/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 29.627.253,73, com a exigência de tributos, multas de ofício e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois autos de infração foram anteriormente lavrados decorrentes de ações fiscais com a mesma finalidade da presente auditoria: verificação do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão concedido por meio do Ato Concessório nº 0018-92/000027-7 (AC-92).

O contribuinte foi cientificado do primeiro auto de infração em 13/11/98 (fls. 2923). O segundo lançamento resultou de diligências, determinadas pela DRJ/SPO (de fls. 2941 a 2945), que atendidas, conduziram à lavratura do segundo auto de infração, do qual o contribuinte tomou ciência em 03/08/2001 (fls 2927-verso – cópia do auto de infração de fls.2925/2926). Em 19/02/2002, este lançamento foi declarado nulo, por apresentar-se eivado de vício formal, conforme acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II (de fls.2946 a 2953).

Em decorrência, um 3º auto de infração, objeto do presente processo, foi lavrado com o mesmo objetivo dos dois lançamentos anteriores: verificar o cumprimento das obrigações fiscais relativas aos tributos incidentes sobre operações de importação relativas ao Ato Concessório nº 0018-92/000027-7.

O Ato Concessório nº 18-92/027-7 estabeleceu a data de início do regime de Drawback Suspensão em 17/01/92 (fls.2615). No Aditivo nº 18-92/684-4, de 19/08/92, ficaram definidos os volumes de importação de US\$ de 80.000.000 e de exportação de R\$ 700.000.000 (fls. 2616) e no último aditivo, nº 18-93/873-4, de 26/08/93, foi definida a data de conclusão do regime: 30/09/93 (fls. 2619).

A Cacex, a partir da notificação da empresa em 27/12/96 (fls. 2620), emitiu o Relatório de Comprovação nº 0018-96/001299-3 (RC-96), em 30/12/96, de fls. 2621 a 2780.

Em 13/11/98, data que tomou ciência da lavratura do primeiro auto de infração formalizando a exigência do recolhimento de tributos em razão do descumprimento do regime constatado pela fiscalização da SRF, o contribuinte novamente notificou a CACEX (às fls. 2788) a respeito das operações relacionadas ao ato concessório tratado neste processo, de tal forma que em 10/12/98, a Cacex emitiu novo Relatório de Comprovação de Drawback, nº 2000-98/002296-8 (RC-98), de fls. 2787 a 2921.

Declara a autoridade autuante, no item 6 do Relatório Fiscal, que a presente autuação resultou da análise das operações de importação e exportação realizadas dentro do

período de vigência do regime de Drawback Suspensão, conforme estabelecido nos artigos 317 e 318 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ou seja, da data estabelecida no Ato Concessório nº 18-92/027-7, 17/01/92, até o seu término fixado para o dia 30/09/93.

Nos itens 6 e 7 do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal relaciona os eventos que, caracterizados como descumprimento ao regime aduaneiro, contribuíram para a constituição do crédito tributário exigido no presente auto de infração. No item 8, a autoridade autuante esclarece que os dois pagamentos efetuados pelo contribuinte – R\$ 1.433.908,07 relativos ao imposto de importação e R\$ 2.415.054,68 relativos ao IPI, cópia dos DARFs às fls. 2933, foram deduzidos do montante apurado neste lançamento.

Cientificado do auto de infração, fls. 05 e 83, em 15/06/2004, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 4564/4567), protocolizou impugnação em 15/07/2004, de fls. 4579 a 4622, alegando resumidamente, em preliminar, que:

1) os créditos tributários exigidos no presente auto de infração encontram-se extintos, pois já foram fulminados pela decadência desde julho de 1998, uma vez que os fatos geradores (data do registro das DIs) ocorreram há mais de 5 anos, aplicando-se a vedação inserta no artigo 150, § 4º, do CTN;

2) o argumento da autoridade fiscal de que o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 173, I, do CTN não resiste ao exame da legislação aplicável (artigo 314, I, e artigo 87 do Decreto nº 91.030/85 - RA/85), bem como a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

3) ocorreu a decadência do direito à formalização de exigências fiscais não abrangidas nos autos de infração anteriormente anulados por vício formal; diante da devolução do prazo para a reconstituição dos créditos tributários objeto das autuações anuladas por vício formal, a autoridade fiscal vislumbrou um caminho aberto para a investigação e realização de lançamentos pertinentes a supostos fatos geradores não considerados nos autos de infração anteriores;

E no mérito, alega que:

1) cumpre ao DECEX, e não à Receita, definir a medida do adimplemento de um Ato Concessório de Drawback, revelando-se ilegal a inclusão de importações estranhas ao RC98;

2) a única exigência passível de discussão neste processo, é a parte remanescente do RC 98, isto é, o período de março a julho de 1993, excluído do AC 92 por força daquele Relatório, haja vista que, no que se refere a outros valores, defende o impugnante que efetuou e demonstrou seu pagamento;

3) considera flagrantemente inconstitucional o fato de o DECEX, no RC-98, alterar o período de validade do AC-92. Declara que, ao invés de abranger o período de janeiro de 1992 a setembro ou mesmo julho de 1993, quando as competentes importações foram efetuadas, o DECEX, cinco anos mais tarde, decidiu que, ante a inclusão de importações/exportações de 1991 (com DIs registradas a partir de março daquele ano), somente

as importações realizadas até março de 1993 estariam amparadas no Ato Concessório em questão;

4) se as importações de março a julho de 1993 não estão abrangidas em um regime de Drawback, tratam-se de importações convencionais, portanto, já alcançadas pela decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

Aborda ainda, o contribuinte, o aspecto confiscatório das multas aplicadas, a ilegalidade da exigência de juros pela Taxa SELIC, e finalmente, solicita realização de perícia documental e contábil, indicando o seu perito às fls. 4617 e relacionando os quesitos que requer sejam respondidos de fls. 4742 a 4744.

Em face do volume de documentos envolvidos e solicitação de perícia requerida pelo contribuinte, decidiu esta turma de julgamento pelo retorno dos autos à repartição de origem para a realização dos procedimentos requeridos na Resolução DRJ/SPO II nº 0392/2004, de fls. 5502 a 5510.

Cabe esclarecer que esta julgadora cometeu um equívoco na Resolução supra referida quando descreveu no evento nº 10 (fls. 5506) situação que não ocorreu e, portanto, não integra o crédito tributário exigido no presente auto de infração. Os esclarecimentos da autoridade autuante quanto ao procedimento que adotou para considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte no auto de infração foram erroneamente interpretados por esta julgadora. Elucida a autoridade fiscal, no item 8 do Relatório Fiscal (fls. 192/193), que, em razão de restrição do programa que elabora autos de infração, utilizou de um artifício de modo a produzir a mesma redução tributária inerente aos pagamentos reais. Assim, afirma a autoridade fiscal que os pagamentos de – R\$ 1.433.908,07 relativos ao imposto de importação e R\$ 2.415.054,68 relativos ao IPI, cópia dos DARFs às fls. 2933, estão deduzidos do montante apurado neste lançamento.

Quanto às providências solicitadas por esta turma de julgamento, verifica-se que a repartição de origem, por meio dos Ofícios GAB/nº 0844/2004 (fls. 5511), GAB/nº 0168/2005 (fls. 5515) e GAB/nº 0265/2005 (fls. 5520), solicitou ao DECEX esclarecimentos referentes ao regime de drawback em questão. A esse respeito, há nos autos, apenas um despacho, datado de 13/04/2005, às fls. 5521, no qual o Sr. Coordenador do Departamento de Operações de Comércio Exterior se manifesta informando que, naquela data, aguardava o encaminhamento de cópia do ato concessório pelo Banco do Brasil, instituição responsável pela guarda desse documento.

Na repartição de origem, atendendo à solicitação da Resolução DRJ/SPO II nº 0392/2004, a fiscalização respondeu aos quesitos formulados por esta turma de julgamento e pelo contribuinte, no relatório de fls. 5550 a 5555.

Quanto ao período e eventos considerados neste auto de infração e no lançamento anterior que fora anulado, a autoridade fiscal, em despacho às fls. 5556/5557, informa que a “apuração do valor do I.I., neste auto, começa com o Fato Gerador ocorrido em 29/09/1992, (fls.56). Como no Auto anulado os lançamentos ocorreram a partir de 11/02/1993, entendemos que, para cumprir o item “c” do despacho da DRJ/SPO, devemos excluir deste, os valores considerados entre 29/09/1992 a 11/02/1993.” E, às fls. 5557 apresenta os valores apurados que devem ser excluídos do presente auto de infração, no valor total de R\$ 7.619.155,03

Por sua vez, o perito do contribuinte manifestou-se, divergindo do valor a ser excluído do auto de infração computado pela fiscalização, defendendo ser de R\$ 19.448.430,62 (discriminação dos valores dos impostos, multas e juros às fls. 5564) na sua “Manifestação Técnica Divergente” de fls. 5558 a 5564.

Finalizando, a autuada, por intermédio de seu advogado e procurador, tece considerações sobre o conteúdo dos relatórios elaborados pela autoridade fiscal e pelo seu perito de fls. 5591 a 5602.”

Em 29 de maio de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – SP, por unanimidade de votos, consideraram **procedente em parte** o lançamento, mantendo o valor de R\$ 22.008.098,70 e exonerando o valor de R\$ 7.619.155,03, nos termos do ACÓRDÃO 17-15.305 - DRJ/SPOII (fls. 6.207/6.224), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 17/01/1992 a 30/09/1993*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO – INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidos em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

A exoneração do crédito, constante da decisão *a quo*, foi representada pelo quadro a ser reproduzido:

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	5.165.216,34	1.576.842,73	3.588.373,61
Multa de ofício - II	3.873.911,75	1.182.631,84	2.691.279,91
Juros de mora - II (calculados até 31/03/2004)	9.837.997,96	3.070.167,94	6.767.830,02
Imposto sobre Produtos Industrializados	2.950.984,91	485.170,46	2.465.814,45
Multa de ofício- IPI	2.213.238,26	363.877,73	1.849.360,53
Juros de Mora-IPI (calculados até 31/03/2004)	5.585.904,51	940.464,33	4.645.440,18
<b>Total</b>	<b>29.627.253,73</b>	<b>7.619.155,03</b>	<b>22.008.098,70</b>

Desta decisão, a DRJ **recorre de ofício** a este Colegiado, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada, previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, estabelecido pela Portaria MF nº 375, de 2001.

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 16/08/2006 (AR à fl. 6.225v), a contribuinte, por seu representante legal, protocolizou, em 14/09/2006,

tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 6.238/6.302, expondo as razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- em relação à decadência, os fundamentos apresentados na decisão recorrida não superam os argumentos apresentados em sede de impugnação, pois a apresentada como ilustrativa a Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 63 prevê a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

- os argumentos de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da emissão do último Relatório Final de Comprovação (RC 98) e que o termo inicial da decadência atinente aos regimes suspensivos está subordinado ao inciso I do artigo 173 do CTN, não possuem fundamento em lei, mas sim têm como base Parecer COSIT 53/99, o qual transmite apenas o entendimento da SRF sobre o assunto.

- os fatos geradores dos tributos incidentes na importação ocorrem com o ingresso das mercadorias no território aduaneiro, sendo que a circunstância destas estarem abrangidas pelo regime Drawback em nada prejudica tal conclusão.

- no tocante ao valor das inclusões indevidas, é importante ressaltar que os valores apurados e, posteriormente, ratificados pela decisão recorrida, não correspondem ao total das inclusões que foram indevidamente realizadas.

- sobre a invasão da competência do agente fiscal, o entendimento da decisão recorrida é contrário à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. A competência para verificar se houve adimplemento ou não do compromisso de exportar relativo ao Drawback é do DECEX, e não da SRF.

- a desconsideração das importações realizadas entre março e julho de 1993 consubstancia infringência ao Princípio da segurança das relações jurídicas.

- em relação a multas e juros, há de se considerar que o artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção a ato ilícito, não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

- Os recolhimentos efetuados pela recorrente obedeceram aos ditames legais e foram acrescidos de multa de 37,5%, uma vez que já se encontravam sobre ação fiscal. O agente fiscal havia, erroneamente, afirmado que tais recolhimentos foram efetuados com multa de mora de 20%, e sobre essa diferença, que o agente afirmou ter sido cobrada no 3º auto de infração, a questão foi omitida pela decisão recorrida.

- Ao final requer provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para cancelar integralmente a exigência fiscal – principal e acréscimos – com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

À fl. 6.539 consta despacho da IRF/SP que atesta a tempestividade do recurso voluntário e a validade da representatividade.

Informa, ainda, aquele despacho, que o processo de arrolamento de bens e direitos, nº 10314.009594/2006-38, foi encaminhado à DICAT/DERAT para averbação.

Nesta Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, foram os autos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em 28/03/2007, numerados até a fl. 6.540 (última), que contém o despacho de encaminhamento do processo.

É relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio os recursos de ofício e voluntário, interpostos pela DRJ- São Paulo/SP e General Motos do Brasil Ltda., ambos em boa forma.

A matéria desta lide trata de autos de infração, relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrados em 22/04/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 29.627.253,73, com a exigência de tributos, multas de ofício e juros de mora, devido à apuração dos descritos nos relatórios anteriores.

Após manifestação de inconformidade da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – SP, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 22.008.098,70 e exonerando o valor de R\$ 7.619.155,03, nos termos do ACÓRDÃO 17-15.305 - DRJ/SPOII. Dessa parte exonerada recorreu de ofício que apreciei e neguei provimento.

Alega a recorrente que em relação à decadência, os fundamentos apresentados na decisão recorrida não superam os argumentos apresentados em sede de impugnação, pois a Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 63 prevê a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Que os argumentos de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da emissão do último Relatório Final de Comprovação (RC 98) e que o termo inicial da decadência atinente aos regimes suspensivos está subordinado ao inciso I do artigo 173 do CTN, não possuem fundamento em lei, mas sim têm como base Parecer COSIT 53/99, o qual transmite apenas o entendimento da SRF sobre o assunto.

Que os fatos geradores dos tributos incidentes na importação ocorrem com o ingresso das mercadorias no território aduaneiro, sendo que a circunstância destas estarem abrangidas pelo regime Drawback em nada prejudica tal conclusão.

Ainda, no tocante ao valor das inclusões indevidas, é importante ressaltar que os valores apurados e, posteriormente, ratificados pela decisão recorrida, não correspondem ao total das inclusões que foram indevidamente realizadas.

Argumenta, finalmente, que os recolhimentos efetuados pela recorrente obedeceram aos ditames legais e foram acrescidos de multa de 37,5%, uma vez que já se encontravam sobre ação fiscal. O agente fiscal havia, erroneamente, afirmado que tais recolhimentos foram efetuados com multa de mora de 20%, e sobre essa diferença, que o agente afirmou ter sido cobrada no 3º auto de infração, a decisão recorrida não se manifestou.

Considero que os autos de infração sucessivos, de per se, não podem ser considerados novos lançamentos.

Da mesma forma encontro incorreto o prazo que o contribuinte adotou para a decadência/prescrição dos regimes suspensivos de 5 anos da entrada da mercadoria.

É sabido que os regimes suspensivos, como o pp. nome diz, suspender o prazo de ação do fisco e inicia-se tão só quando está concluído o regime concedido.

No vinco do exposto nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das considerações tecidas pelos ilustres Conselheiros vencidos, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine aos fatos ocorridos no presente contencioso, chegando à conclusão de que processual e materialmente assiste razão à recorrente, no que diz com o seu pedido de declaração de decadência relativo ao terceiro auto de infração constante do expediente.

E a decadência operou-se aí, porque o **terceiro auto de infração sequer pode ser considerado como um ato administrativo**, uma vez que lhe falta um dos requisitos essenciais deste, a saber, a motivação do ato administrativo vinculado. A carência completa de descrição dos fatos no auto de infração, de número três, fere-lhe de morte por vício material, não havendo como prosperar a exigência no âmbito de um processo aquinhoado de nulidades ao longo de sua tramitação.

Ante o exposto, voto pelo acatamento da preliminar de decadência, consoante explicitado supra.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado